



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073685-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é paciente RENATO CASSIANO, Impetrantes MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS e CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47740
Habeas Corpus: 2073685-35.2025.8.26.0000
Comarca: Itaquaquecetuba
Vara: 2ª Vara Criminal
Autos: 0008009-93.2000.8.26.0278
Paciente: Renato Cassiano
Impetrante: Max Lima e Silva de Medeiros e Cícera Jaira Lima Cavalcanti

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. Paciente acusado de homicídio qualificado, pleiteia a revogação da prisão preventiva. Alegação de falta de fundamentação e ausência de requisitos para a custódia cautelar. Prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime e nos maus antecedentes. Ordem denegada.

Vistos.

Os advogados Max Lima e Silva de Medeiros e Cícera Jaira Lima Cavalcanti impetram *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Renato Cassiano**, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 0008009-93.2000.8.26.0278, no qual responde como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de

alvará de soltura, alegando deficiência de fundamentação, além da ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar. Acena a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 649/650).

Dispensadas as informações da digna autoridade apontada como coatora.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido de denegação da ordem (fls. 656/661).

É o relatório.

Consta da denúncia que o paciente, juntamente com o menor *Roberto Fernando da Silva*, em 4 de dezembro de 1.999, por motivo fútil e valendo-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou Hélio Rodrigues dos Santos Júnior.

Consta da denúncia que “o ofendido Hélio encontrava-se em um bar na localidade mencionada, onde estava ocorrendo uma festa, tipo 'forró'. Consta que o DENUNCIADO e o menor Roberto, ambos valendo-se de um automóvel VW/Passat, aproximaram-se do local e, em ato contínuo,

RENATO efetivou disparos de arma de fogo em direção ao ofendido, atingindo-o nas costas e orelha esquerda. Após, ambos empreenderam fuga. Consta que o DENUNCIADO agiu de inopino, sem que a vítima pudesse esperar a agressão. Apurou-se que RENATO agiu por motivo fútil, na medida em que matou a vítima tão somente porque esta havia 'mexido' com uma moça que se encontrava em mencionado bar e que estava sendo paquerada pelo DENUNCIADO. O ofendido veio a óbito em razão de traumatismo crânio encefálico e anemia aguda, provocados por instrumento perfuro contundente.

Pois bem.

Trata-se de crime de extrema gravidade, classificado como hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais a toda medida assecuratória. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente indicou a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal: *“O réu está sendo processada por ter em tese praticado delito que encontra-se capitulado no rol dos crimes contra a vida, sendo certo que o delito imputado a ele é grave, o que já pode ser tido como*

*forte motivo para evasão, ante a severidade da reprimenda a ser eventualmente aplicada. Dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante percebe-se que se encontram presentes a materialidade e os indícios suficientes da autoria (fls. *). No caso vertente, o delito imputado ao (s) réu (s) apresenta evidências de cometimento com prática de violência e grave ameaça a pessoa, evidenciando possível desajuste social e, por conseguinte, risco contra a ordem pública relembro que o crime envolve violência à pessoa e origina intranquilidade social, de forma que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública, daí porque absolutamente inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares (artigos 282, inciso II, 312 e 324, inciso IV, do CPP). Nesse sentido a jurisprudência do TJSP, conforme se observa do HC 0234702-08.2011.8.26.0000, rel. Fernando Torres Garcia, 10/11/2011: "(...) Na verdade, a gravidade da conduta e a existência de simples ameaça à tranqüilidade pública justificam a privação cautelar da liberdade individual do paciente, no intuito de obstar a prática de novas infrações. Cumpre ressaltar, além disso, que em se ratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa e ocupação lícita, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente direito à liberdade provisória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar." (5ª Turma, HC nº 48.141/DF,*

*Rel. Min. Felix Fischer). Anoto, outrossim, que o crime em apreço está no rol daqueles passíveis de decretação da custódia preventiva, revelando-se insuficientes, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada pelo paciente, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11)”. Ademais, vale anotar que a presença de condições pessoais favoráveis, a exemplo dos bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não representam obstáculo para a decretação da prisão preventiva. (...) Insta salientar, que o réu angaria péssimos antecedentes, conforme consta da juntada da certidão as fls. *. Evidente que não é possível fechar os olhos a realidade e ouvidos à opinião pública, sendo imperativo dar resposta à altura dos anseios sociais que somente a custódia cautelar justifica, pois vidente que as circunstâncias fáticas impedem a aplicação de medida mais branda, a teor dos artigos 282, inciso II, 312 e 324, inciso IV, do CPP, sob pena de pleno descrédito do Poder Judiciário. (...) Por outro lado, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.” (fls. 626/631).*

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em

contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo novo Pacote Anticrime.

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime em questão.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente do crime de homicídio qualificado, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação aos crimes hediondos de medidas cautelares alternativas — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), a esses delitos.

Cumpre anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR